

**LEI MUNICIPAL Nº** 1.186 / 2007.

**DE** 12 / 04 / 2007.

**SANCIONADA E PROMULGADA PELO EXMO.SENHOR:**

Roberto Pessoa.

**PREFEITO MUNICIPAL**



## PREFEITURA DE MARACANAÚ

**LEI Nº 1.186, DE 12 DE ABRIL DE 2007.**

**Dispõe sobre a proteção do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural do Município de Maracanaú e dá outras providências.**

**Faço saber que a Câmara Municipal de Maracanaú aprovou e eu, Prefeito de Maracanaú, sanciono e promulgo a seguinte Lei:**

### **CAPÍTULO I DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO E CULTURAL DO MUNICÍPIO**

**Art. 1º** - Constitui o Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural do Município de Maracanaú o conjunto de bens móveis e imóveis existentes em seu território e que, por sua vinculação a fatos pretéritos memoráveis e a fatos atuais significativos, ou por seu valor cultural, histórico, arqueológico, paisagístico, bibliográfico, arquitetônico e artístico, seja de interesse público conservar e proteger contra a ação destruidora, decorrente da atividade humana e do passar dos tempos.

**Parágrafo Único** – Os bens a que se refere o presente artigo passarão a integrar o patrimônio histórico, artístico e cultural, mediante sua inscrição, isolada ou agrupada, no Livro de Tombo.

**Art. 2º** - A presente Lei se aplica, no que couber, às coisas pertencentes às pessoas naturais ou jurídicas de direito privado ou direito público interno.

**Parágrafo Único** – Excetuam-se as obras de origem estrangeira que:

- I – pertençam às representações diplomáticas ou consulares sediadas no país;
- II – adornem quaisquer veículos pertencentes a empresas estrangeiras que façam carreira no país;
- III – se incluam entre os bens referidos, no art. 10 da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro e que continuem sujeitas à Lei Pessoal do proprietário;
- IV – pertençam a estabelecimentos empresariais de objetos históricos, artísticos ou culturais;
- V – tenham sido trazidas para exposições comemorativas, educativas ou comerciais;
- VI – tenham sido importadas por empresas estrangeiras, expressamente para uso de seus respectivos estabelecimentos.

**Art. 3º** - Na consecução dos objetivos previstos nesta lei, competirá ao Poder Público, por seu órgão competente:

- a) cooperar, estreitamente, com o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, na preservação, restauração e utilização dos bens tombados ao Patrimônio Histórico e Artístico Nacional;

**AFIXADO**

EM 12/04/2007

M<sup>a</sup> do Socorro de S. Maia

Coordenadora Administrativa

Rua 01, nº 652, Palácio do Lenipapeiro – Conjunto Novo Maracanaú  
Maracanaú-CE, CEP 61905 - 430

SEGQV

Nathan da Costa Andrade  
CIB. PROCEMUNICIPAL





## PREFEITURA DE MARACANAÚ

- b) realizar o tombamento, através de inscrição nos livros respectivos, dos bens móveis e imóveis, naturais ou culturais, julgados de relevante valor, de acordo com a Lei;
- c) promover e assegurar a preservação de paisagens e formações naturais características da fisiologia da região;
- d) promover medidas que tenham por objetivo o enriquecimento do patrimônio histórico, arqueológico, artístico e religioso do município;
- e) promover a defesa, a restauração e manutenção dos monumentos artísticos, históricos, arqueológicos, religiosos, bibliográficos e paisagísticos, inscritos nos Livros de Tombo;
- f) coordenar e orientar as atividades dos museus e outros órgãos, prestando-lhes assistência técnica, quando solicitado;
- g) inventariar e preservar os arquivos cujos acervos interessem à história de Maracanaú;
- h) assegurar a integridade de bens que tenham representação específica no art. 1º desta Lei, colocando-os sob proteção especial, independentemente de processo de tombamento, pelo prazo máximo de processo de 180 (cento e oitenta) dias, aos quais se aplicam toda manutenção e preservação previstas na presente Lei.

### CAPÍTULO II DO PROCESSO DE TOMBAMENTO

**Art. 4º** - Compete à Secretaria Municipal de Recursos Humanos e Patrimoniais, através do seu Departamento de Patrimônio ou do órgão que vier a substituí-lo, mediante critérios específicos, avaliar se o bem a ser tombado é de notável valor cultural, histórico, arqueológico, paisagístico, bibliográfico, arquitetônico e artístico e proceder ao tombamento provisório dos bens a que se refere o art. 1º desta Lei, bem como o definitivo, mediante inscrição no respectivo Livro de Tombamento, a ser instituído pela Secretaria.

**Parágrafo Único** – Para efetivação do disposto neste artigo, caberá ao Departamento de Patrimônio:

- I – propor às autoridades competentes o tombamento dos bens, assim como solicitar sua desapropriação, quando tal medida se fizer necessária;
- II – celebrar convênios e acordos com entidades públicas ou particulares, visando à preservação do patrimônio tombado;
- III – propor a compra de bens imóveis ou o seu recebimento, em casos de doação;
- IV – sugerir a concessão de auxílio ou subvenções a entidades que objetivem as mesmas finalidades do Departamento de Patrimônio, ou a particulares que conservem ou protejam documentos, obras e locais de valor histórico, artístico ou turístico;
- V – ter a iniciativa de projetar e executar, às expensas do Município, as obras de conservação e restauração de que necessitam os bens públicos ou particulares de que trata esta Lei;
- VI – cadastrar os bens tombados na forma da legislação vigente;
- VII – formular diretrizes a serem obedecidas na política de preservação e valorização dos bens culturais;
- VIII – promover a preservação e valorização da paisagem e formações naturais características do Estado;

**AFIXADO**

EM 21/04/2007

*Marcelo Costa Andrade*  
PROCURADOR GERAL

Rua 01, nº 652, Palácio do Jenipapeiro – Conjunto Novo Maracanaú  
Maracanaú-CE, CEP 61905 - 430  
M<sup>a</sup> do Socorro de S. M<sup>a</sup>  
Coordenadora Administrativa  
SEGOV





## PREFEITURA DE MARACANAÚ

- IX – orientar a formação de museus e casas de cultura;
- X – promover a fiscalização da preservação dos bens tombados;
- XI – deliberar sobre as propostas de cancelamento do bem tombado;
- XII – adotar outras medidas que objetivem o atendimento de suas finalidades, assim como as previstas no regulamento.

**Art. 5º** - Para a validade do processo de tombamento é indispensável a notificação da pessoa a quem pertencer ou em cuja posse estiver o bem.

**Art. 6º** - Através de notificação por mandado, o proprietário, possuidor ou detentor do bem, deverá ser cientificado dos atos e termos do processo:

- I – pessoalmente, quando domiciliado no município;
- II – por carta registrada com aviso de recepção quando domiciliado fora do município;
- III – por edital;
  - a) quando desconhecido ou incerto;
  - b) quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar;
  - c) quando a notificação for para conhecimento do público em geral, ou sempre que a publicidade seja essencial á finalidade do mandado;
  - d) quando a demora da notificação pessoal puder prejudicar seus efeitos;
  - e) nos demais casos expressos em lei.

**Parágrafo Único** – As entidades de direito público serão notificadas na pessoa do titular do órgão a quem pertencer ou sob sua guarda estiver o bem.

**Art. 7º** - O mandado de notificação do tombamento deverá conter:

- I – os nomes do órgão ao qual promana o ato, do proprietário, possuidor ou detentor do bem a qualquer título, assim como os respectivos endereços;
- II – os fundamentos de fatos e de direitos que justificam e autorizam o tombamento;
- III – a descrição do bem quanto ao:
  - a) gênero, espécie, qualidade, quantidade, estado de conservação;
  - b) lugar em que se encontre;
  - c) valor.
- IV – as limitações, obrigações ou direitos que decorram do tombamento e as combinações;
- V – a advertência de que o bem será devidamente tombado e integrado ao Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural do Município de Maracanaú se o notificado anuir tácita ou expressamente ao ato, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação;
- VI – a data e assinatura da autoridade responsável.

**Parágrafo Único** – Tratando-se de bem imóvel, a descrição deverá ser feita com a indicação de suas benfeitorias, características e confrontações, localização, logradouro, número, denominação se houver, nome dos confrontantes. Em se tratando só de terreno, se está situado no local par ou ímpar do logradouro, em que a quadra e a que distância métrica o separa da edificação ou da esquina mais próxima.

**AFIXADO**

EM 12/04/2007

M<sup>a</sup> do Socorro de S. Maia

Coordenadora Administrativa

Maracanaú-CE, CEP 61905 - 430

SEGOV

Nartem da Costa Andrade  
SUB. PROCURADOR GERAL

Rua 01, nº 652, Palácio do Jenipapeiro - Conjunto Novo Maracanaú



## PREFEITURA DE MARACANAÚ

**Art. 8º** - O proprietário, qualquer cidadão ou associação regularmente instituída, poderá requerer o tombamento, sempre a juízo do Departamento de Patrimônio, a que se refere o art. 4º, quando os bens se revestirem dos requisitos necessários para integrar o patrimônio histórico, artístico e cultural do Município.

**Parágrafo Único** – O pedido deverá ser instruído com os documentos indispensáveis, devendo constar as especificações do objeto, contidas no inciso III do art. 7º e a consignação do requerente de que assume o compromisso de conservar o bem, quando aquele for o proprietário, possuidor, ou detentor, sujeitando-se às cominações legais ou apontar os motivos que o impossibilitem para tal.

**Art. 9º** - No prazo do art. 7º, V, o proprietário, possuidor ou detentor do bem, poderá opor-se ao tombamento definitivo através da impugnação interposta por petição fundamentada que será atuada em apenso ao processo principal.

**Art. 10** - A impugnação deverá conter:

- I – a qualificação e a titularidade do impugnante em relação ao bem;
- II – a descrição e a caracterização do bem, na forma prescrita pelo art. 7º, inciso III;
- III – os fundamentos de fato e de direito pelos quais se opõe ao tombamento e que necessariamente deverão versar sobre:
  - a) inexistência ou nulidade da notificação;
  - b) a exclusão do bem dentre os mencionados no art. 1º;
  - c) a perda ou perecimento do bem;
  - d) ocorrência do erro substancial contido na descrição do bem.
- IV – as provas que demonstram a veracidade dos fatos alegados.

**Art. 11** - Será liminarmente rejeitada a impugnação quando:

- I – intempestiva;
- II – não se fundar em qualquer dos fatos mencionados no inciso III, do artigo anterior;
- III – houver manifesta ilegitimidade do impugnante ou carência de interesse processual.

**Art. 12** - Recebida a impugnação, será determinada:

- I – a expedição ou renovação do mandado de notificação do tombamento, no caso da letra “a”, do inciso III, do art. 9º;
- II – a remessa dos autos, nos demais casos, ao Departamento de Patrimônio para, no prazo de quinze (15) dias, emitir pronunciamento fundamentando sobre a matéria de fato e de direito argüida na impugnação, após prévio parecer da Procuradoria Geral do Município, podendo retificar, ratificar ou suprir o que for necessário para a efetivação do tombamento e a regularidade do processo.

**Art. 13** - Findo o prazo do artigo precedente, os autos serão levados à conclusão do Secretário de Recursos Humanos e Patrimoniais, que julgará a impugnação, cabendo recurso no prazo de 24 horas para o Prefeito Municipal.

**AFIXADO**

EM 10/04/2007

M<sup>o</sup> do Socorro de S. M<sup>o</sup>

Rua 01, nº 652, Palácio do Impugnante, Conjunto Novo Maracanaú  
Maracanaú-CE CEP 61905 - 430



## PREFEITURA DE MARACANAÚ

§1º. O prazo para a decisão do recurso mencionado no *caput* será até cinco (05) dias e interromper-se-á sempre que os autos estiverem baixados em diligência.

§2º. Da decisão do Prefeito não caberá recurso.

**Art. 14** - Decorrido o prazo do artigo 7º, inciso V, sem que haja sido oferecida impugnação ao tombamento, a Secretaria de Recursos Humanos e Patrimoniais, através de simples despacho, encaminhará o processo ao Prefeito para que decida acerca da conveniência e da oportunidade do tombamento.

§1º. Na hipótese de o Prefeito decidir sobre o tombamento do bem, encaminhará respectiva mensagem e projeto de lei à Câmara Municipal para declará-lo patrimônio histórico, artístico ou cultural do Município de Maracanaú.

§2º. A lei específica que trata o parágrafo anterior declarará o tombamento definitivo do bem, que discriminará as suas características.

§3º. Após a publicação da lei específica, o bem tombado será inscrito no respectivo Livro de Tombo.

§4º. Em se tratando de bem imóvel, promover-se-á a averbação do tombamento no Registro de Imóveis, à margem da transcrição do domínio, para que produzam os efeitos legais. Igual providência será tomada em relação aos imóveis vizinhos do prédio tombado.

### CAPÍTULO III EFEITOS DO TOMBAMENTO

**Art. 15** - Os bens tombados deverão ser conservados e em nenhuma hipótese poderão ser demolidos, destruídos ou mutilados.

**Parágrafo único** - As obras de restauração só poderão ser iniciadas mediante prévia comunicação e autorização do órgão competente.

**Art. 16** - No caso de perda, extravio, furto ou perecimento do bem, deverá o proprietário, possuidor ou detentor do mesmo, comunicar o fato, no prazo de quarenta e oito horas, contado da ocorrência ou da ciência do evento.

**Art. 17** - A requerimento do proprietário que comprovar insuficiência de recursos para realizar as obras de conservação ou de restauração do bem, o órgão público poderá incumbir-se de sua execução.

**Art. 18** - Os bens tombados ficam sujeitos à proteção e vigilância permanente do órgão competente, que poderá inspecioná-los sempre que julgar necessário, não podendo os proprietários ou responsáveis obstar por qualquer modo a inspeção, sob pena de multa.

**Parágrafo Único** - Verificada a urgência para realização de obras para conservação ou restauração em qualquer bem tombado, poderá o órgão público tomar a iniciativa de projetá-las ou executá-las, independentemente da comunicação do proprietário.

**AFIXADO**

EM 12/04/2007

M<sup>o</sup> do Socorro de S. Maria

Rua 01 de S. José, nº 652, Palácio do Jenipapeiro – Conjunto Novo Maracanaú  
Maracanaú-CE, CEP 61905 - 430

Martan da Costa Andrade  
CIB. PROPOSTAS DE PROJ. URB.

SEGOV



## PREFEITURA DE MARACANAÚ

**Art. 19** – Sem prévia autorização, não poderá ser executada qualquer obra nas vizinhanças do imóvel tombado que lhes possa impedir ou reduzir a visibilidade, abalar sua estrutura, ou ainda que, a juízo do órgão competente, não se harmoniza com o aspecto estético ou paisagístico do bem tombado.

§1º. A vedação contida no presente artigo estende-se à colocação de painéis de propaganda, tapumes ou quaisquer outros objetos.

§2º. Para que se produzam os efeitos deste artigo, o órgão competente deverá definir os imóveis da vizinhança que sejam afetados pelo tombamento, quer das restrições a que se deverão sujeitar. Decorrido o prazo do art. 7º, inciso V, sem impugnação, proceder-se-á a averbação a que alude o art. 13, § 4º.

**Art. 20** – O bem imóvel tombado não poderá ser retirado do Município, salvo por curto prazo e com a finalidade de intercâmbio cultural e turístico ou a juízo do órgão competente.

**Art. 21** – Os proprietários dos imóveis tombados gozarão de isenção no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

**Art. 22** – Para o efeito de imposição das sanções previstas nos arts. 165 e 166 do Código Penal e sua extensão a todo aquele que destruir, inutilizar ou alterar os bens tombados, o órgão competente comunicará o fato ao Ministério Público, sem prejuízo da multa aplicável nos casos de reparação, pintura ou restauração sem autorização prévia do Poder Público.

**Art. 23** – Cancelar-se-á o tombamento:

I – por interesse público;

II – a pedido do proprietário e comprovado o desinteresse público na conservação do bem;

III – por decisão do Prefeito Municipal, homologando portaria do Secretário de Recursos Humanos e Patrimoniais.

**Parágrafo único** – As hipóteses de cancelamento do tombamento serão precedidas de processo administrativo, devendo manifestar-se, obrigatoriamente, a Procuradoria Geral do Município.

### CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 24** – O Poder Executivo providenciará a realização de convênio com a União e o Estado, bem como a realização de acordos com pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado, visando a plena consecução dos objetivos da presente Lei.

**Art. 25** – É facultado ao Município de Maracanaú, por conveniência e oportunidade, realizar a reforma do bem tombado, através de instrumentos formais pertinentes, condicionada à existência de prévia dotação orçamentária.

*Martina da Costa Andrade*  
SUB-PROCURADOR GERAL

*[Assinatura]*  
**Rua 01, nº 652, Palácio do Jenipapo - Conjunto Novo Maracanaú**  
**Maracanaú-CE, CEP 61905 - 430**

**AFIXADO**

EM 12/04/2007

*[Assinatura]*  
M<sup>a</sup> do Socorro de S. Maia

Coordenadora Conj. Novo Maracanaú

*[Assinatura]*



## PREFEITURA DE MARACANAÚ

**Art. 26** – As legislações Federal e Estadual serão aplicadas subsidiariamente pelo Município.

**Art. 27** – Fica criado o Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural de Maracanaú, que terá atribuições e composição, conforme dispuser o regulamento a que se refere o art. 27 desta Lei.

**Parágrafo único** – Os conselheiros não poderão perceber qualquer espécie remuneratória pela prestação do serviço, o qual é considerado público e relevante.

**Art. 28** – Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da sua entrada em vigor, no que se fizer necessário, constando, do respectivo decreto, as medidas punitivas a serem impostas aos infratores.

**Art. 29** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 30** – Revogam-se todas as disposições em contrário.

**PAÇO QUATRO DE JULHO DA PREFEITURA DE MARACANAÚ, EM 12 DE ABRIL DE 2007.**

**ROBERTO PESSOA**  
Prefeito de Maracanaú

**AFIXADO**

EM 12/04/2007

M<sup>o</sup> do Socorro de S. Maia

Coordenadora Administrativa

SEGOV

**Originária da Mensagem nº  
014/2006, do Poder Executivo.**

Neide da Costa Andrade

PROCURADORA GERAL

Rua 01, nº 652, Palácio do Jenipapeiro – Conjunto Novo Maracanaú  
Maracanaú-CE, CEP 61905 - 430



ESTADO DO CEARÁ

# Câmara Municipal de Maracanaú

AUTÓGRAFO Nº 020/2007

*Dispõe sobre a proteção do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural do Município de Maracanaú e dá outras providências.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ DECRETA:

**Art. 1º** - Constitui o Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural do Município de Maracanaú o conjunto de bens móveis e imóveis existentes em seu território e que, por sua vinculação a fatos pretéritos memoráveis e a fatos atuais significativos, ou por seu valor cultural, histórico, arqueológico, paisagístico, bibliográfico, arquitetônico e artístico, seja de interesse público conservar e proteger contra a ação destruidora, decorrente da atividade humana e do passar dos tempos.

**Parágrafo Único** – Os bens a que se refere o presente artigo passarão a integrar o patrimônio histórico, artístico e cultural, mediante sua inscrição, isolada ou agrupada, no Livro de Tombo.

**Art. 2º** - A presente Lei se aplica, no que couber, às coisas pertencentes às pessoas naturais ou jurídicas de direito privado ou direito público interno.

**Parágrafo Único** – Excetuam-se as obras de origem estrangeira que:

- I – pertençam às representações diplomáticas ou consulares sediadas no país;
- II – adornem quaisquer veículos pertencentes a empresas estrangeiras que façam carreira no país;
- III – se incluam entre os bens referidos, no art. 10 da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro e que continuem sujeitas à Lei Pessoal do proprietário;
- IV – pertençam a estabelecimentos empresariais de objetos históricos, artísticos ou culturais;
- V – tenham sido trazidas para exposições comemorativas, educativas ou comerciais;
- VI – tenham sido importadas por empresas estrangeiras, expressamente para uso de seus respectivos estabelecimentos.

**Art. 3º** - Na consecução dos objetivos previstos nesta lei, competirá ao Poder Público, por seu órgão competente:

- a) cooperar, estreitamente, com o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, na preservação, restauração e utilização dos bens tombados ao Patrimônio Histórico e Artístico Nacional;
- b) realizar o tombamento, através de inscrição nos livros respectivos, dos bens móveis e imóveis, naturais ou culturais, julgados de relevante valor, de acordo com a Lei;
- c) promover e assegurar a preservação de paisagens e formações naturais características da fisiologia da região;
- d) promover medidas que tenham por objetivo o enriquecimento do patrimônio histórico, arqueológico, artístico e religioso do município;
- e) promover a defesa, a restauração e manutenção dos monumentos artísticos, históricos, arqueológicos, religiosos, bibliográficos e paisagísticos, inscritos nos Livros de Tombo;



ESTADO DO CEARÁ

# Câmara Municipal de Maracanaú

- f) coordenar e orientar as atividades dos museus e outros órgãos, prestando-lhes assistência técnica, quando solicitado;
- g) inventariar e preservar os arquivos cujos acervos interessem à história de Maracanaú;
- h) assegurar a integridade de bens que tenham representação específica no art. 1º desta Lei, colocando-os sob proteção especial, independentemente de processo de tombamento, pelo prazo máximo de processo de 180 (cento e oitenta) dias, aos quais se aplicam toda manutenção e preservação previstas na presente Lei.

## CAPÍTULO II DO PROCESSO DE TOMBAMENTO

**Art. 4º** - Compete à Secretaria Municipal de Recursos Humanos e Patrimoniais, através do seu Departamento de Patrimônio ou do órgão que vier a substituí-lo, mediante critérios específicos, avaliar se o bem a ser tombado é de notável valor cultural, histórico, arqueológico, paisagístico, bibliográfico, arquitetônico e artístico e proceder ao tombamento provisório dos bens a que se refere o art. 1º desta Lei, bem como o definitivo, mediante inscrição no respectivo Livro de Tombamento, a ser instituído pela Secretaria.

**Parágrafo Único** - Para efetivação do disposto neste artigo, caberá ao Departamento de Patrimônio:

- I - propor às autoridades competentes o tombamento dos bens, assim como solicitar sua desapropriação, quando tal medida se fizer necessária;
- II - celebrar convênios e acordos com entidades públicas ou particulares, visando à preservação do patrimônio tombado;
- III - propor a compra de bens imóveis ou o seu recebimento, em casos de doação;
- IV - sugerir a concessão de auxílio ou subvenções a entidades que objetivem as mesmas finalidades do Departamento de Patrimônio, ou a particulares que conservem o protejam documentos, obras e locais de valor histórico, artístico ou turístico;
- V - ter a iniciativa de projetar e executar, às expensas do Município, as obras de conservação e restauração de que necessitam os bens públicos ou particulares de que trata esta Lei;
- VI - cadastrar os bens tombados na forma da legislação vigente;
- VII - formular diretrizes a serem obedecidas na política de preservação e valorização dos bens culturais;
- VIII - promover a preservação e valorização da paisagem e formações naturais características do Estado;
- IX - orientar a formação de museus e casas de cultura;
- X - promover a fiscalização da preservação dos bens tombados;
- XI - deliberar sobre as propostas de cancelamento do bem tombado;
- XII - adotar outras medidas que objetivem o atendimento de suas finalidades, assim como as previstas no regulamento.

**Art. 5º** - Para a validade do processo de tombamento é indispensável a notificação da pessoa a quem pertencer ou em cuja posse estiver o bem

**Art. 6º** - Através de notificação por mandado, o proprietário, possuidor ou detentor do bem, deverá ser cientificado dos atos e termos do processo

- I - pessoalmente, quando domiciliado no município;
- II - por carta registrada com aviso de recepção quando domiciliado fora do município;



ESTADO DO CEARÁ

## Câmara Municipal de Maracanaú

III – por edital;

- a) quando desconhecido ou incerto;
- b) quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar;
- c) quando a notificação for para conhecimento do público em geral, ou sempre que a publicidade seja essencial á finalidade do mandado;
- d) quando a demora da notificação pessoal puder prejudicar seus efeitos;
- e) nos demais casos expressos em lei.

**Parágrafo Único** – As entidades de direito público serão notificadas na pessoa do titular do órgão a quem pertencer ou sob sua guarda estiver o bem.

**Art. 7º** - O mandado de notificação do tombamento deverá conter:

I – os nomes do órgão ao qual promana o ato, do proprietário, possuidor ou detentor do bem a qualquer título, assim como os respectivos endereços;

II – os fundamentos de fatos e de direitos que justificam e autorizam o tombamento;

III – a descrição do bem quanto ao:

- a) gênero, espécie, qualidade, quantidade, estado de conservação;
- b) lugar em que se encontre;
- c) valor.

IV – as limitações, obrigações ou direitos que decorram do tombamento e as combinações;

V – a advertência de que o bem será devidamente tombado e integrado ao Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural do Município de Maracanaú se o notificado anuir tácita ou expressamente ao ato, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação;

VI – a data e assinatura da autoridade responsável.

**Parágrafo Único** – Tratando-se de bem imóvel, a descrição deverá ser feita com a indicação de suas benfeitorias, características e confrontações, localização, logradouro, número, denominação se houver, nome dos confrontantes. Em se tratando só de terreno, se está situado no local par ou ímpar do logradouro, em que a quadra e a que distância métrica o separa da edificação ou da esquina mais próxima.

**Art. 8º** - O proprietário, qualquer cidadão ou associação regularmente instituída, poderá requerer o tombamento, sempre a juízo do Departamento de Patrimônio, a que se refere o art. 4º, quando os bens se revestirem dos requisitos necessários para integrar o patrimônio histórico, artístico e cultural do Município.

**Parágrafo Único** – O pedido deverá ser instruído com os documentos indispensáveis, devendo constar as especificações do objeto, contidas no inciso III do art. 7º e a consignação do requerente de que assume o compromisso de conservar o bem, quando aquele for o proprietário, possuidor, ou detentor, sujeitando-se às cominações legais ou apontar os motivos que o impossibilitem para tal.

**Art. 9º** - No prazo do art. 7º, V, o proprietário, possuidor ou detentor do bem, poderá opor-se ao tombamento definitivo através da impugnação interposta por petição fundamentada que será autuada em apenso ao processo principal.

**Art. 10** - A impugnação deverá conter:

- I – a qualificação e a titularidade do impugnante em relação ao bem;
- II – a descrição e a caracterização do bem, na forma prescrita pelo art. 7º, inciso III;
- III – os fundamentos de fato e de direito pelos quais se opõe ao tombamento e que ne-



ESTADO DO CEARÁ

## Câmara Municipal de Maracanaú

- a) inexistência ou nulidade da notificação;
  - b) a exclusão do bem dentre os mencionados no art. 1º;
  - c) a perda ou perecimento do bem;
  - d) ocorrência do erro substancial contido na descrição do bem.
- IV – as provas que demonstram a veracidade dos fatos alegados.

**Art. 11** - Será liminarmente rejeitada a impugnação quando:

I – intempestiva;

II – não se fundar em qualquer dos fatos mencionados no inciso III, do artigo anterior;

III – houver manifesta ilegitimidade do impugnante ou carência de interesse processual.

**Art. 12** - Recebida a impugnação, será determinada:

I – a expedição ou renovação do mandado de notificação do tombamento, no caso da letra "a", do inciso III, do art. 9º;

II – a remessa dos autos, nos demais casos, ao Departamento de Patrimônio para, no prazo de quinze (15) dias, emitir pronunciamento fundamentado sobre a matéria de fato e de direito argüida na impugnação, após prévio parecer da Procuradoria Geral do Município, podendo retificar, ratificar ou suprir o que for necessário para a efetivação do tombamento e a regularidade do processo.

**Art. 13** - Findo o prazo do artigo precedente, os autos serão levados à conclusão do Secretário de Recursos Humanos e Patrimoniais, que julgará a impugnação, cabendo recurso no prazo de 24 horas para o Prefeito Municipal.

§1º. O prazo para a decisão do recurso mencionado no *caput* será até cinco (05) dias e interromper-se-á sempre que os autos estiverem baixados em diligência.

§2º. Da decisão do Prefeito não caberá recurso.

**Art. 14** - Decorrido o prazo do artigo 7º, inciso V, sem que haja sido oferecida impugnação ao tombamento, a Secretaria de Recursos Humanos e Patrimoniais, através de simples despacho, encaminhará o processo ao Prefeito para que decida acerca da conveniência e da oportunidade do tombamento.

§1º. Na hipótese de o Prefeito decidir sobre o tombamento do bem, encaminhará respectiva mensagem e projeto de lei à Câmara Municipal para declará-lo patrimônio histórico, artístico ou cultural do Município de Maracanaú.

§2º. A lei específica que trata o parágrafo anterior declarará o tombamento definitivo do bem, que discriminará as suas características.

§3º. Após a publicação da lei específica, o bem tombado será inscrito no respectivo Livro de Tombo.

§4º. Em se tratando de bem imóvel, promover-se-á a averbação do tombamento no Registro de Imóveis, à margem da transcrição do domínio, para que produzam os efeitos legais. Igual providência será tomada em relação aos imóveis vizinhos do prédio tombado.

### CAPÍTULO III

#### EFETOS DO TOMBAMENTO

**Art. 15** - Os bens tombados deverão ser conservados e em nenhuma hipótese poderão ser demolidos, destruídos ou mutilados.

**Parágrafo único** - As obras de restauração só poderão ser iniciadas mediante prévia comunicação e autorização do órgão competente.



ESTADO DO CEARÁ

## Câmara Municipal de Maracanaú

**Art. 16** - No caso de perda, extravio, furto ou perecimento do bem, deverá o proprietário, possuidor ou detentor do mesmo, comunicar o fato, no prazo de quarenta e oito horas, contado da ocorrência ou da ciência do evento.

**Art. 17** - A requerimento do proprietário que comprovar insuficiência de recursos para realizar as obras de conservação ou de restauração do bem, o órgão público poderá incumbir-se de sua execução.

**Art. 18** - Os bens tombados ficam sujeitos à proteção e vigilância permanente do órgão competente, que poderá inspecioná-los sempre que julgar necessário, não podendo os proprietários ou responsáveis obstar por qualquer modo a inspeção, sob pena de multa.

**Parágrafo Único** - Verificada a urgência para realização de obras para conservação ou restauração em qualquer bem tombado, poderá o órgão público tomar a iniciativa de projetá-las ou executá-las, independentemente da comunicação do proprietário.

**Art. 19** - Sem prévia autorização, não poderá ser executada qualquer obra nas vizinhanças do imóvel tombado que lhes possa impedir ou reduzir a visibilidade, abalar sua estrutura, ou ainda que, a juízo do órgão competente, não se harmoniza com o aspecto estético ou paisagístico do bem tombado.

**§1º**. A vedação contida no presente artigo estende-se à colocação de painéis de propaganda, tapumes ou quaisquer outros objetos.

**§2º**. Para que se produzam os efeitos deste artigo, o órgão competente deverá definir os imóveis da vizinhança que sejam afetados pelo tombamento, quer das restrições a que se deverão sujeitar. Decorrido o prazo do art. 7º, inciso V, sem impugnação, proceder-se-á a averbação a que alude o art. 13, § 4º.

**Art. 20** - O bem imóvel tombado não poderá ser retirado do Município, salvo por curto prazo e com a finalidade de intercâmbio cultural e turístico ou a juízo do órgão competente.

**Art. 21** - Os proprietários dos imóveis tombados gozarão de isenção no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

**Art. 22** - Para o efeito de imposição das sanções previstas nos arts. 165 e 166 do Código Penal e sua extensão a todo aquele que destruir, inutilizar ou alterar os bens tombados, o órgão competente comunicará o fato ao Ministério Público, sem prejuízo da multa aplicável nos casos de reparação, pintura ou restauração sem autorização prévia do Poder Público.

**Art. 23** - Cancelar-se-á o tombamento:

I - por interesse público;

II - a pedido do proprietário e comprovado o desinteresse público na conservação do bem;

III - por decisão do Prefeito Municipal, homologando portaria do Secretário de Recursos Humanos e Patrimoniais.

**Parágrafo único** - As hipóteses de cancelamento do tombamento serão precedidas de processo administrativo, devendo manifestar-se, obrigatoriamente, a Procuradoria Geral do Município.



ESTADO DO CEARÁ

# Câmara Municipal de Maracanaú

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 24** – O Poder Executivo providenciará a realização de convênio com a União e o Estado, bem como a realização de acordos com pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado, visando a plena consecução dos objetivos da presente Lei.

**Art. 25** – É facultado ao Município de Maracanaú, por conveniência e oportunidade, realizar a reforma do bem tombado, através de instrumentos formais pertinentes, condicionada à existência de prévia dotação orçamentária.

**Art. 26** – As legislações Federal e Estadual serão aplicadas subsidiariamente pelo Município.

**Art. 27** – Fica criado o Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural de Maracanaú, que terá atribuições e composição, conforme dispuser o regulamento a que se refere o art. 27 desta Lei.

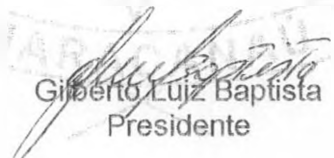
**Parágrafo único** – Os conselheiros não poderão perceber qualquer espécie remuneratória pela prestação do serviço, o qual é considerado público e relevante.

**Art. 28** – Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da sua entrada em vigor, no que se fizer necessário, constando, do respectivo decreto, as medidas punitivas a serem impostas aos infratores.

**Art. 29** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 30** – Revogam-se todas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Maracanaú, aos 12 de abril de 2007.

  
Gilberto Luiz Baptista  
Presidente

ORIGINÁRIO DO PROJETO DE LEI Nº 014/06 – DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.